



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004761/2003-09
Recurso nº. : 147.997
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JOSÉ LUIS MOLTEDO CASTAÑO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 104-21.524

DECADÊNCIA - O direito de solicitar retificação de rendimento incluído na declaração de imposto de renda da pessoa física e a conseqüente restituição extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIS MOLTEDO CASTAÑO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004761/2003-09
Acórdão nº. : 104-21.524

Recurso nº. : 147.997
Recorrente : JOSÉ LUIS MOLTEDO CASTAÑO

RELATÓRIO

José Luis Moltedo Castaño, CPF de nº 344.704.257-53, inconformado com o v. acórdão de fls. 49/55, prolatado pela 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 58/67. O v. Acórdão está sumariado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1993

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Solicitação Indeferida." (fls. 49).

Em suas razões de recurso, em síntese, aduz que trata-se de questão por demais examinada em torno de adesão a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV.

Ressalta que a jurisprudência assentada no âmbito do STJ "motivou manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em seu Parecer PGFN/CRJ/Nº1278/98, onde recomenda que a Fazenda Nacional desista das ações existentes sobre o tema em discussão".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004761/2003-09
Acórdão nº. : 104-21.524

Colaciona precedentes deste Conselho que em seu entender “restauram o verdadeiro conceito de justiça, concede a todos os contribuintes que não puderam exercer seu direito à repetição do indébito em data anterior à IN 165/98, a possibilidade de sanar tamanha injustiça”.

Diante do exposto requer seja julgado procedente o seu pedido de restituição “aplicando-se a eles, a correção prevista pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8 de 27 de junho de 1997, acrescidos da variação da Taxa SELIC, a partir de 01 de janeiro de 1996 e dos expurgos infracionários aceitos pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda conforme Acórdão 107-06.113”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004761/2003-09
Acórdão nº. : 104-21.524

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. A questão gira em torno do "dies a quo" para se pleitear a restituição de imposto retido na fonte incidente sobre verba recebida a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

Para analisar o cerne da questão cumpre ressaltar que sobre os rendimentos recebidos houve a retenção do imposto na fonte em observância aos ditames legais, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho acostado às fls. 7.

Para exame da questão cabe avivar que, em 31 de dezembro de 1998, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF de nº 165 dispondo sobre a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional correspondente à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas recebidas a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Posteriormente foram expedidos: Ato Declaratório SRF de nº 3, de 7.1.1999, Instrução Normativa de nº 4, de 13.1.99, disciplinando os pedidos de restituição do imposto incidente sobre as referidas verbas pagas por ocasião da adesão ao PDV.

Ciente das disposições ali contidas o recorrente, aos 17 de novembro de 2003, ingressou com o pedido de restituição sobre indenização recebida no ano-calendário de 1993. O pedido administrativamente foi indeferido nos termos do Despacho Decisório de fls. 34/35. O despacho está sumariado nestes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004761/2003-09
Acórdão nº. : 104-21.524

“Restituição IRPF/1994

O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido (CTN art. 165).
Pedido Indeferido.” (fls. 34).

Inconformado apresentou manifestação de inconformidade. A 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ manteve o indeferimento sob o fundamento de já estar extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição.

Feitos esses esclarecimentos, a questão posta, apesar de já ter sido objeto de exame, não é pacífica. Entendo que o prazo para o contribuinte ingressar com o pedido de restituição/retificação é de 5 (cinco) anos contados a partir da data fixada para a entrega da declaração. Este momento ou marco é o mesmo outorgado para a administração tributária fiscalizar, apurar e constituir o crédito tributário correspondente aos rendimentos recebidos, incluídos ou não na declaração, correspondente àquele ano calendário, caso não o faça neste interregno, não terá mais tempo hábil para fazê-lo, decai o seu direito de exigir, o lançamento tornar-se definitivo, imutável, cravada está à decadência. Assim, o mesmo ocorre para o contribuinte, o prazo concedido para solicitar restituição/retificação inicia-se na data da entrega da declaração e o termo se dará daí a cinco anos, enquanto não extinto o direito de a fazenda lançá-lo.

Logo, se o pedido de restituição foi efetuado aos 17 de novembro de 2003(fl. 1), correspondente a rendimentos recebidos no ano calendário de 1993, o termo fatal para a apresentação do pedido de restituição é 1998, patente está que a apresentação ocorreu tão só aos 17 de novembro de 2003, independente da razão que a determinou, de há muito o prazo se esgotou, não há mais direito a modificar, alterar ou retificar o então declarado, pois o decurso do tempo transmudou aquela situação mutável em imutável.

Alerte-se que as alterações introduzidas e contidas, na IN 165/98, irradiam a interpretação reiterada da jurisprudência e, só então, adotadas administrativamente, de que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004761/2003-09
Acórdão nº. : 104-21.524

a verba recebida, em decorrência de adesão ao PDV, se caracteriza indenizatória, contudo, não têm o condão de mudar o decurso do prazo já consumado, coberto pelo manto da decadência.

Por fim, quanto à possibilidade de conformar o marco inicial à data da publicação da IN 165/98 e não a data da entrega da declaração para a fluência do prazo decadencial, não há como atendê-lo, a uma porque a fixação do marco decorre da lei, a duas porque ao interprete não cabe alterar os ditames da lei, mas interpretá-los, atento aos princípios que norteiam não só o direito tributário, mas todo o direito, conformando assim os fatos postos ao direito vigente.

Anote-se, que aqui, não cabe aplicar o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência ao redor do termo fixado para se pleitear a repetição de indébito fundado em declaração de inconstitucionalidade, por não se tratar de dispositivo legal declarado inconstitucional.

Decidir de forma diversa é contrariar o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos de todo o arcabouço jurídico, do qual irradiam vários institutos, dentre eles, no caso, a decadência e a prescrição, que não permitem, a cada momento, mudanças ora, aparentemente, a favor do administrado, ora da administração, fundadas em interpretações que estendem seus efeitos a fatos pretéritos já não mais alcançados pelo legislador tampouco pelo interprete.

Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, expressamente adotou o princípio da segurança jurídica como um critério a ser observado pela administração.



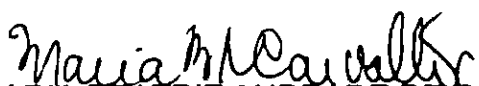
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004761/2003-09
Acórdão nº. : 104-21.524

Diante do exposto, voto no sentido da NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO